

#1 - Teoria da Aparência. Ação de Alimentos. Capacidade Financeira.

Data de publicação: 15/07/2025

Tribunal: TJ-MG

Relator: Des.(a) Alice Birchal

Chamada

(...) “A teoria da aparência, aplicável às ações de alimentos, autoriza presumir a capacidade econômico do alimentante em prestar alimentos de acordo com os sinais econômicos exteriorizados.” (...)

Ementa na Íntegra

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS -- CAPACIDADE FINANCEIRA COMPROVADA - MAJORAÇÃO DA VERBA - POSSIBILIDADE - Os alimentos devem ser arbitrados em função das possibilidades do devedor e das necessidades do alimentando. Comprovado nos autos que a capacidade econômica do alimentante supera o valor fixado, a majoração da verba alimentar é possível - Diante de provas que deixam transparecer sinais de riqueza do alimentante é possível, pela teoria da aparência, fixar alimentos mais favoráveis ao alimentando, sobretudo diante do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

(TJ-MG - Apelação Cível: 50197986920238130145, Relator.: Des.(a) Alice Birchal, Data de Julgamento: 19/09/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 20/09/2024)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS -- CAPACIDADE FINANCEIRA COMPROVADA - MAJORAÇÃO DA VERBA - POSSIBILIDADE.

- Os alimentos devem ser arbitrados em função das possibilidades do devedor e das necessidades do alimentando. Comprovado nos autos que a capacidade econômica do alimentante supera o valor fixado, a majoração da verba alimentar é possível.
- Diante de provas que deixam transparecer sinais de riqueza do alimentante é possível, pela teoria da aparência, fixar alimentos mais favoráveis ao alimentando, sobretudo diante do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.213430-2/001

- COMARCA DE JUIZ DE FORA

- APELANTE (S): B. C.C. REPRESENTADO (A)(S) P/ MÃE T.C.Z.
- APELADO (A)(S): D.A.C.
- INTERESSADO (A) S: M.P.-. M.

A C Ó R D Ã O

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4^a Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. ALICE BIRCHAL
RELATORA

V O T O

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por B. C.C. contra decisão proferida pela MM^a Juíza de Direito da 3^a Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora que, na Ação de Alimentos Gravídicos proposta em desfavor de D.A.C., julgou parcialmente procedente o pedido, fixando os alimentos em 35% do salário-mínimo.

Inconformado, o Apelante apresentou suas razões de recurso argumentando que foram juntadas algumas das movimentações bancárias atuais do Apelado que comprovam renda mensal maior que dois salários-mínimos.

Afirma que o Apelado adquiriu uma moto de quase vinte mil reais e que frequenta restaurantes e festas. Aduz ainda que sua condição é especial pois padece de fibrose cística.

Alega que a decisão deixou de observar o trinômio da necessidade x possibilidade x proporcionalidade, fixando os alimentos em patamar muito inferior ao devido.

Pede a reforma da decisão e que os alimentos sejam fixados em um salário-mínimo. Devidamente intimado, o Apelado apresentou suas contrarrazões. Em parecer ministerial a d. PGJ manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, faço uma necessária digressão doutrinária. Ouso distanciar-me da nomenclatura provisórios adotada pela legislação, jurisprudência e doutrina especializadas em relação à decisão de fixação dos alimentos. Explico-me.

Como se sabe, os alimentos são um direito da personalidade e, em direito de família, derivam da relação de parentesco (linha reta infinitamente e, na linha colateral, até o segundo grau) ou conjugalidade (lato sensu). Os alimentos, por serem indisponíveis são, consequentemente, irrenunciáveis; impenhoráveis; irrepetíveis, não podem ser objeto de transação, entre outras características correlatas.

Os direitos da personalidade podem sofrer violação das mais variadas, ao longo da vida do cidadão e, por isso mesmo, as sentenças condenatórias que a eles se referem, salvo as exceções legais, não transitam em julgado materialmente. É exatamente o que ocorre com os alimentos, arbitrados tendo como base jurídica um vínculo de direito de família: a decisão que fixa alimentos nunca será definitiva.

Qualquer decisão que fixe alimentos nunca transitará em julgado materialmente, seja ela monocrática ou colegiada; interlocatória; sentença ou acórdão; homologatória ou decisória; porque é intrínseca à qualquer decisão que fixa alimentos uma provisoriação do estado de coisas econômico financeiras daquela família que foi provado e discutido em processo contraditório, naquele dado momento familiar e, alterado este estado de coisas desta determinada família, obrigatoriamente será alterado o valor dos alimentos para equilibrar os evolvidos no pagamento e no recebimento da pensão alimentícia.

Por isso, os alimentos baseados em vínculo jurídico familiar serão sempre fixados em caráter provisório, ainda que em última instância, no último recurso julgado pelo STF, porque não serão acobertados pela coisa julgada material.

Igualmente, todo alimento é provisional, porque tal nomenclatura deriva de provisão: aquilo que o ser humano precisa para viver dignamente. Por óbvio, em tal expressão se incluem todas as necessidades dos seres humanos que lhe assegure a vida digna e é daí que se exige a prova individual de cada um dos alimentados: saúde; alimentação; educação; esporte; cultura e lazer e outras peculiaridades casuísticas (art. 227 e 229, CR).

Dito isso, abandono a expressão alimentos provisórios e passo a adotar simplesmente a palavra alimentos para todas as situações de pensão alimentícia, ainda que em caráter antecipatório ou recursal.

Outro requisito é que os alimentos devem obedecer ao trinômio necessidade/possibilidade/razoabilidade, na busca do equilíbrio entre as necessidades do (s) alimentando (s) que será(ão) pensionado (s) dentro das possibilidades do (s) seu (s) alimentante (s), conforme determina o art. 1.694, § 1º, do CC.

Pois bem.

Examinando os autos afiro que o Apelante trouxe gastos e faturas de cartão de crédito que não são compatíveis com a insuficiência financeira alegada pelo Apelado.

Os documentos ainda provam que o Apelado contratou a genitora do Apelante como atendente de loja em setembro de 2022, o que demonstra suas várias atividades.

Sobre o recebimento de aluguéis, o Apelado mencionou que "recebia renda através do aluguel do referido imóvel", mas "(...) que essa forma de renda deixou de existir." No entanto, não trouxe qualquer prova nesse sentido.

Data vênia, a apresentação de um único extrato bancário não é suficiente para provar a sua insuficiência financeira, sobretudo diante das provas trazidas pelo Apelante.

Lado outro, as redes sociais do Apelado também demonstram que os lugares que frequenta e o lazer que ostenta não condizem com a carência financeira alegada. Embora tenha mencionado que "são fotos de vários anos", também não comprovou suas alegações. Não comprovou os anos em que as fotos foram exibidas.

Hoje é possível aplicar a Teoria da Aparência para aferir a real condição financeira do Alimentante, ao se observar os sinais exteriores de riqueza.

Este Tribunal já decidiu a respeito da questão:

"APELAÇÕES CIVEIS - AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - CRIANÇA E ADOLESCENTE - GUARDA COMPARTILHADA - CABIMENTO - ALIMENTOS - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA - TEORIA DA APARÊNCIA - MAJORAÇÃO - PARTILHA DE BENS - REGIME COMUNHÃO PARCIAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. (...)
3. A teoria da aparência, aplicável às ações de alimentos, autoriza presumir a capacidade econômico do alimentante em prestar alimentos de acordo com os sinais econômicos exteriorizados.
4. No regime de comunhão parcial de bens (regime legal), comunicam-se apenas os bens que sobrevierem aos companheiros na constância do casamento, presumindo-se a aquisição pelo esforço comum das partes, devendo haver, contudo, prova efetiva dessa aquisição, no período da união, além da inexistência de uma das hipóteses excepcionais legais, na esteira dos artigos 1.658, 1.659 e 1.725 do CC/02.
5. Dar parcial provimento aos recursos."

(Ap. Cível n. 1.0000.23.022090-7/001, Rel. Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, DJe 09/10/2023)

Não bastasse a ausência de provas com relação à sua insuficiência financeira, as necessidades do Apelante se comprovaram no feito, sobretudo diante da grave doença que o acomete - fibrose cística - o que impõe gastos extraordinários com medicamentos e consultas.

Conforme dispõe o art. 373, I do CPC/2015 é ônus da parte a apresentação de provas que sustentem suas alegações e pedidos. Afinal, o livre convencimento do juiz é construído a partir do conteúdo probatório produzido pelas partes.

É o que leciona Fredie Didier Jr.:

"Por força da compreensão clássica de que a finalidade da prova é propiciar o convencimento do juiz, tem-se dito que ele, juiz, é o seu principal destinatário: ele é quem precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir." (Teoria Geral da Prova e Parte Geral do Direito Probatório, 2016, p.56)

Data vênia, reduzir o pedido da demanda a alegações sem conteúdo probatório é submeter à apreciação do julgador a mera versão apresentada pela parte respectiva que, diga-se de passagem, é parcial e não isenta de juízos de valor.

Ainda na lição de Freddie Didier Jr., é oportuno dizer:

"Antes de ir a juízo, seja para deflagrar uma demanda judicial, sejam para resistir a uma demanda que lhe é dirigida, as partes naturalmente precisam avaliar os elementos de que dispõem para sustentar a sua posição jurídica - ativa ou passiva, conforme seja." (Op. cit.)

Não é por outro motivo que a legislação processual determina que é ônus da parte provar o alegado, ou seja, é encargo, obrigação, dever daquele que alega apresentar provas de sua argumentação. Do contrário, fica o julgador desprovido de elementos que componham seu convencimento quanto ao pedido postulado:

"(...) no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua finalidade é prática, qual seja: convencer o juiz" (FILHO, Vicente Greco. Direito Processual Civil Brasileiro. 2003, p. 182)

Desse modo, diante do exposto, dou provimento ao recurso para majorar os alimentos ao valor de um salário-mínimo, considerando estilo de vida do Apelado e as necessidades do Apelante.

Sem custas.

DES. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o (a) Relator (a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."